



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

### MANIFESTAÇÃO AO RECURSO



Birigui, 27 de março de 2.023.

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS DE COZINHA E LIMPEZA, SACOS DE LIXO, LÂMPADAS E OUTROS ITENS DESTINADOS AO ALMOXARIFADO CENTRAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES” - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 197/2022.**

Recurso interposto pela empresa: **QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 02.480.417/0001-24, doravante denominada **Recorrente**.

#### **1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Pretende a empresa recorrente, em suma, que seja desclassificada a empresa **R.E DA SILVA E SILVA LTDA**, arrematante do item nº 22 na sessão de abertura do certame, pelas razões a seguir:

**A)** “O pregão acima identificado teve sua fase de lances iniciada na data do dia 03 de março de 2023, sendo que, para o item 22, após a desclassificação da licitante **DPO MATERIAIS ELETRICOS**, pelo motivo de que, apresentou na proposta de preços, modelo de lâmpada que não atendia as especificações exigidas pelo edital, foi convocada a licitante **R.E DA SILVA E SILVA LTDA.**, que também apresentou proposta de preços com produto diverso daquele constante no edital, conforme comparação abaixo:

Descrição detalhada do item nas fls. 32 do edital, que pede essencialmente lâmpada com potência 18W e com luminosidade de no mínimo 2000 lúmens:



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

22	Lâmpada Tubular LED -18W-potência -18W-frequência -50/60Hz-tensão -bivolt (127V/220V) -IRC = 80-Fator de potência = 0,92-fluxo luminoso mínimo = 2000lm-temperatura de cor = 6500K-base -G13-Vida útil mínima = 25.000horas-ângulo de abertura = 200º-garantia mínima -2 anos-especificação do LED -SMD-não deve conter mercúrio e não emitir raios infravermelhos	15.000 UNIDADE
----	--	-------------------

Descrição apresentada na proposta ofertada pela licitante R.E DA SILVA E SILVA LTDA., ofertando lâmpada com **potência 9W e com luminosidade de 1000 lúmens:**

Nr Item	Descrição Item	Marca/Modelo	Quantidade Total
2	Lâmpada Tubular LED -9W -potência -9W-frequência -50/60Hz-tensão -bivolt (127V/220V) -IRC = 80-Fator de potência = 0,92-fluxo luminoso mínimo = 1000lm-temperatura de cor = 6500K-base -G13-Vida útil mínima = 25.000horas-ângulo de abertura = 200º-garantia mínima -2 anos-especificação do LED -SMD-não deve conter mercúrio e não emitir raios infravermelhos	MAK LED/MAK LED	15.000

Nota-se que há clara incompatibilidade entre as descrições do produto inicialmente ofertado pela recorrida com aquele exigido no edital, o que de pronto já seria motivo para desclassificação da proposta.

Contudo, o pregoeiro, sem observar a incompatibilidade entre o que pede o Edital e o que o licitante MAK LED ofereceu, e também sem realizar qualquer diligência para verificar se o produto atendia ou não o edital, declarou a licitante vencedora e abriu prazo para manifestação de intenção de recurso.”

**B)** “Nota-se que, sobre o fato, também não houve qualquer diligência por parte do pregoeiro para averiguar se algum dos produtos da marca ofertada atenderia às especificações mínimas contidas no edital.

Sendo assim, apesar de não ter havido intenção de recorrer em relação ao item 23, a aceitação do mesmo igualmente ao item 22, se deu de forma irregular pela administração, e o caminho correto também seria a revisão do ato. Isso porque a referida marca MAK LED, oferecida na última proposta enviada pela licitante recorrida, da mesma forma que não possui lâmpadas com 2000 lumens no item 22, também não possui de 1000 lumens no item 23.

A comprovação disso se dá por uma simples análise dos produtos que a marca tem com registro no INMETRO (obrigatório para produzir, importar e comercializar lâmpadas LED tubulares T8, e outras), no qual constam as especificações básicas e obrigatórias informadas.

Pela pesquisa, constata-se que, as lâmpadas MAK LED se limitam a 1850 lumens para lâmpadas tubulares de 18W (item 22) e 900 lumens para lâmpadas tubulares de 9W (item 23).”

**Os memoriais em sua íntegra serão disponibilizados anexo a este.**

## 1.1. DO PEDIDO

“Diante do todo exposto, pugna-se pelo PROVIMENTO do presente Recurso, com base em todos os fundamentos de fato e de direito apresentados de modo a corrigir decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou proposta da empresa recorrida R.E DA SILVA E SILVA LTDA. para o item 22 do pregão



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

eletrônico nº 197/2022 do município de Birigui – SP, e promova sua desclassificação uma vez que: 1) apresentou proposta inválida contendo vício substancial insanável, e 2) a marca ofertada pela recorrida não dispõe de nenhum produto com registro no INMETRO que atenda a exigência de fluxo luminoso mínimo de 2000 lúmens. Devendo o pregoeiro, por via de consequência, após a desclassificação da recorrida, promover a convocação da licitante subsequente.”

### 2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

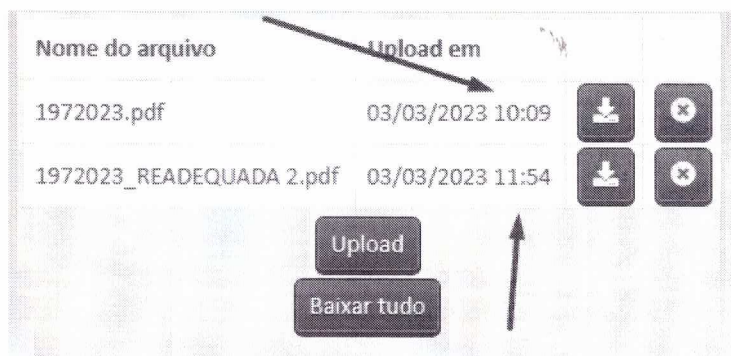
Transcorrido o prazo para envio de contrarrazões, a empresa **R.E DA SILVA E SILVA LTDA**, doravante denominada Recorrida, manifestou-se conforme a seguir:

“Primeiramente, a fim de fazer o órgão MUNICÍPIO DE BIRIGUI – SP perder tempo por não aceitar o resultado do certame, e apresentar uma proposta vantajosa, a empresa já mencionada, entrou com uma INTERPOSIÇÃO DE RECURSO que beira o ridículo, e desrespeita o tempo e a seriedade do pregão, e o pregoeiro.

A empresa alegou, que a empresa apresentou ao uma proposta que não estava de acordo com as descrições técnicas, alegando que a proposta apresentada as 10:09h se referia ao item que a empresa R.E DA SILVA E SILVA LTDA. só foi consagrar-se detentora da melhor oferta as 11:33H, o próprio pregoeiro alertou pelo que aquela proposta está referindo se a outro item que a empresa tinha sido detentora da melhor oferta.

A empresa passou a ser detentora da melhor oferta as 11:33H, apresentou proposta readequada as 11:54H, exatos 21 minutos de diferença, a empresa QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA., não apresentou um print onde o pregoeiro dizia que o tempo para apresentar a proposta readequada era de 10 minutos, e não encontrei no sistema essa informação. O desespero da empresa que não sabe lidar com a frustração de perder um certame chega a ser infantil, e zomba da inteligência dos responsáveis pelo certame.

Segue abaixo mesmo print apresentado pela QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA., onde a mesma provou que ela mesma estava agindo de má fé, vendo que a proposta que estava no sistema era antes mesmo da empresa ser convocada a readequar a proposta. E como a empresa não estava prevendo futuro, não enviou a proposta com valores atualizados antes de ser informada que era detentora da melhor proposta.





# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Abaixo o print do horário que a empresa foi notificada como detentora de melhor lance no item 23, o que evidencia o horário do envio da primeira proposta.



Abaixo, o print do horário que a empresa foi informada que, a empresa DPO MATERIAIS ELETRICOS foi desclassificada, e que a empresa se tornou então a detentora do melhor lance, o que mostra que não há discrepância entre os horários, em que foi anexado a proposta atualizada.

DATA/HORA	TÍTULO	SISTEMA	DESCRIÇÃO
03/03/2023 11:33:02	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	Processo de licitação nº 001/2023, item 23, para aquisição de materiais elétricos. Motivo: Por motivo de não atendimento aos requisitos de habilitação e falta de documentação exigida no edital.
03/03/2023 13:03:08	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor de melhor oferta é R.E.D. A SILVA E SILVA LTDA.
03/03/2023 13:03:46	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		Manifestamos intenção de recurso contra a classificação de R.E.D. A SILVA E SILVA LTDA, porque consideramos que não foi proposta a melhor oferta, que a licitação deveria ser anulada e a classificação e ordenação, principalmente no item 23, deveria ser feita com base no item 23 do Edital nº 001/2023.
03/03/2023 11:41:03	RECURSO MANIFESTADO	QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA	

Segundo, o desespero da empresa para arrematar lotes sem apresentar bons lances, e por não aceitar os resultados do certame e sair sem arrematar nenhum lote, por não ter equipamento que tenha tanta qualidade quanto o que a empresa apresentou, em seu recurso também se achou no direito de faltar com respeito até com pregoeiro, criticando o trabalho realizado pelo mesmo, querendo ao meu ver cancelar todo pregão por não aceitar um resultado. Visto que ao dizer que o pregoeiro não estava habito a realizar suas diligências, e que deveria ter solicitado que as certificações dos produtos, e todos os itens fossem encaminhadas antes do certame, aliás encaminhar juntamente até o catalogo com tais descrições. Então para que a mesma possa ganhar um pregão solicitou que o ato todo fosse revisado, alegando que o pregoeiro não sabe fazer o próprio trabalho.

A mais não temos nada a acrescentar, a não ser o pedido que o pregoeiro ignore os pedidos da empresa QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA.”

### 3. PRELIMINARMENTE

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foi protocolizado dentro do prazo recursal e pertinentes ao edital.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.

Para fins do Julgamento deste, não entraremos no mérito das citações da Recorrente afrontando a integridade do Pregoeiro, nos termos da mesma “*Isto posto, conclui-se que na administração pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente*



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

*público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades".* Desta forma, o Julgamento limitar-se-á, ao interesse da Administração Pública e o atendimento de seus Princípios.

Salienta-se que a Recorrente não fora a única participante do certame classificada para o referido item, desta forma houve a necessidade de abertura de prazo para contrarrazões. Decorrido o prazo, a Recorrida manifestou-se, conforme **“SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES”**.

Insta salientar que o instrumento convocatório **NÃO** exigiu em momento algum a comprovação de **INMETRO** dos produtos em questão, todavia, após demasiados “questionamentos” por parte da requisitante através de e-mail, o que foi verificado após o término da fase de disputa dos lances. Ou seja, não compete ao Pregoeiro buscar comprovações que não tenham sido pré-definidas no instrumento convocatório, tampouco exigidos pela Requisitante.

Considerando que a recorrente questionou por e-mail o produto ofertado pela até então arrematante do item nº 22 (DPO MATERIAIS ELETRICOS), sob o argumento de que a referida empresa ofertou produto incompatível com as especificações do Edital. Neste momento, o Pregoeiro, providenciou diligência a respeito do mesmo, sendo possível aferir pela ficha técnica do produto ofertado, que o mesmo, de fato, não atenderia ao descritivo.

Após as análises, a empresa DPO MATERIAIS ELETRICOS foi desclassificada para o item nº 22, e aferida a regularidade da próxima classificada a **Recorrida** (R.E DA SILVA E SILVA LTDA), estando a mesma **regular no que se refere a sua Habilitação**. A recorrida imediatamente ao término da disputa anexou sua proposta readequada para o item nº 23 (Já havia sido arrematado pela mesma na disputa). A recorrente, manifestou-se novamente com relação a proposta readequada enviada na plataforma, sob o argumento de que a mesma anexou proposta com descrição que não atendia ao item nº 22.

Insta salientar, que o envio de proposta readequada, ainda não havia sido solicitada pelo Pregoeiro, uma vez que o certame ainda estava em fase de análise de Habilitações. Em conferência, constatou-se que a proposta readequada da empresa, continha lapso de digitação, e continha somente o descritivo referente ao item nº 23, a qual a mesma havia sagrado-se vencedora na disputa. Ora, considerando que as licitantes não haviam sido convocadas para o envio de suas propostas readequadas, a mesma foi questionada quanto ao possível lapso para verificar e sanar. Sendo sequencialmente corrigido pela licitante e anexo na plataforma BLL.

Fica evidente que a **Recorrente** equivocou-se no sentido do preenchimento da proposta readequada da **Recorrida**, considerando que a partir da exigência da proposta



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

readequada pelo Pregoeiro, a mesma poderia corrigir seu documento incluindo o item a qual ela ainda não havia arrematado na disputa. O instrumento convocatório nos subitens 13.1 e 13.2 traz:

**“13.1.** Finalizada a etapa de lances, a licitante vencedora deverá encaminhar **proposta de preços readequada**, de acordo com o último lance ofertado ou preço negociado, em 01 (uma) via rubricada em todas as folhas e a última assinada pelo Representante Legal da Empresa citado nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo Razão Social, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, endereço completo, número de telefone, endereço eletrônico e dados bancários (Indicação do Banco, Agência e Conta-Corrente) **CONFORME ANEXO IV DO EDITAL.**

**13.1.2.** A proposta de preços readequada e, se necessário, dos documentos complementares, deverá ser encaminhada ao e-mail: [daniло.pregoeiro@birigui.sp.gov.br](mailto:daniло.pregoeiro@birigui.sp.gov.br) com cópia para [licitacoes@birigui.sp.gov.br](mailto:licitacoes@birigui.sp.gov.br), no prazo de **até 24 (vinte e quatro) horas CONTADO DA SOLICITAÇÃO DO PREGOEIRO** no chat do sistema.”

Considerando o instrumento convocatório, a alegação da Recorrente não prospera, sendo equivocada, além de demonstrar a incorreta interpretação das ocorrências durante o certame, no que se refere a Recorrida ter “corrigido” sua proposta final incluindo-se o item que arrematou posteriormente, em decorrência de desclassificação posterior ao término da disputa.

A Recorrente, tanto durante o certame quanto em suas razões recursais, afirma, que as ocorrências e providências tomadas são ilegais. O que não condiz com a realidade, analisando-se os fatos, o instrumento convocatório, o chat do certame e os dispositivos da Lei. Considerando o exposto, a conduta do Pregoeiro durante o certame, não feriu nenhum dos princípios da Administração Pública, ocorrendo tão somente o cumprimento do instrumento convocatório, especificamente as disposições contidas na Cláusula 8 e seus subitens. Ora, nota-se que a Recorrente poderia ter entrado no mérito de que a MARCA/MODELO da arrematante não atendia o descritivo, como procedeu anteriormente com a primeira classificada que fora Desclassificada. Todavia limitou-se a questionar um envio de documento que sequer havia sido solicitado ainda na referida sessão.

Considerando os inúmeros e-mails encaminhados pela recorrente, bem como o envio das razões recursais. O Pregoeiro diligenciou(doc.anexo) juntamente ao setor Requisitante e juntamente a Divisão de Projetos, que detém conhecimento técnico acerca de serviços de manutenções elétricas desta Administração, para verificar os produtos ofertados de todas as empresas que ofertaram proposta, especificamente para os itens de nº 22 e 23 do Anexo I do Edital.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Para fins de análise, foram consultadas as fichas técnicas (doc.anexo) de todos os produtos ofertados, não entrando no mérito de registro de **INMETRO**, por ser comprovação **NÃO** exigida no Edital. Após confrontar o descritivo com as marcas e modelos ofertados, segue o resultado:

Item	Lâmpada Tubular LED	Marca / Modelo	Resultado das diligências
22	-18W-potência -18W-frequência -50/60Hz-tensão -bivolt (127V/220V) -IRC = 80 -Fator de potência = 0,92 -fluxo luminoso mínimo = 2000lm -temperatura de cor = 6500K-base -G13 -Vida útil mínima = 25.000horas -ângulo de abertura = 200°- garantia mínima -2 anos- especificação do LED -SMD-não deve conter mercúrio e não emitir raios infravermelhos		
1ª	DPO MATERIAIS ELETRICOS	G-LIGHT / T8-LED-P- G13-9-65-3C	Potência = 9W Fluxo Luminoso = 1100  <b>Não</b> atende ao descritivo (Provavelmente a licitante cadastrou a proposta erroneamente, sendo este produto correspondente ao item 23 do Anexo I)
2ª	R.E DA SILVA	MAK LED / MAK LED	Fluxo Luminoso = 1850 Ângulo de Abertura: 160°  <b>Não</b> atende ao descritivo
3ª	QUERETARO	MASTERLED / MW- LTB-1865	<b>Atende</b> ao Descritivo
4ª	COMERCIO ELETRODOMESTICOS CHAVANTES	DE LED PLANET / LED PLANET	Fluxo Luminoso = 1850 Fator de Potência = 0,9  <b>Não</b> atende ao descritivo
5ª	DMTEC SOLAR EIRELI	JNG / JNG	Fluxo Luminoso = 1900  <b>Não</b> atende ao descritivo



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Item	Lâmpada Tubular LED	Marca / Modelo	Resultado das diligências
23	-9W -potência -9W-frequência -50/60Hz-tensão -bivolt (127V/220V) -IRC = 80- Fator de potência = 0,92 -Fluxo luminoso mínimo = 1000lm -temperatura de cor = 6500K-base - G13 -Vida útil mínima = 25.000horas -ângulo de abertura = 200°- garantia mínima -2 anos - especificação do LED -SMD-não deve conter mercúrio e não emitir raios infravermelhos		
1ª	R.E DA SILVA	MAK LED / MAK LED	Potência= 10W Fluxo Luminoso = 900 Ângulo de Abertura: 160°  <b>Não</b> atende ao descritivo
2ª	DPO MATERIAIS ELETRICOS	G-LIGHT / T8-LED-P-G13-18-65-3C	Potência= 18W  <b>Não</b> atende ao descritivo (Provavelmente a licitante cadastrou a proposta erroneamente, sendo este produto correspondente ao item 22 do Anexo I)
3ª	DMTEC SOLAR EIRELI	JNG / JNG	Fluxo Luminoso = 950  <b>Não</b> atende ao descritivo
4ª	QUERETARO	MASTERLED / MW-LTB-0965	Fluxo Luminoso = 990  <b>Não</b> atende ao descritivo
5ª	COMERCIO ELETRODOMESTICOS CHAVANTES DE	LED PLANET / LED PLANET	Fluxo Luminoso = 900 Fator de Potência = 0,9  <b>Não</b> atende ao descritivo

Ora, considerando o exposto, verificou-se que a **Recorrida**, têm em seu portfólio produtos compatíveis, e até superiores ao exigido em Edital, ocorrendo que os modelos foram inicialmente ofertados erroneamente para os itens nº 22 e 23 invertidos, sendo este sim, erro **insanável**, considerando que trata-se de erro substancial na proposta inicial da Recorrida.





## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Conforme tabela acima, nota-se que o produto ofertado pela **Recorrente** para o **item nº 22**, **atende** ao descritivo, em contrapartida, o produto ofertado para o **item nº 23**, **não atende** as especificações mínimas estabelecidas no Anexo I.

### **4. DECISÃO**

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, foi demonstrando claramente que o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte do Pregoeiro.

Finalizadas as diligências, verificou-se que para o **item nº 22**, a única participante que atende ao descritivo, de fato, é a Recorrente, sendo necessária a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das demais participantes.

Todavia, para o **item nº 23**, tanto a Recorrente, como as demais participantes não apresentaram produto que atenda integralmente ao exigido, restando todas as participantes para este item, **DESCCLASSIFICADAS**.

Isto posto, decide-se:

Diante disto, conforme as diligências realizadas, manifestação da Secretaria requisitante e com base no instrumento convocatório, entende-se como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso apresentado pela **Recorrente**. Portanto fica **RETIFICADO** o resultado para os itens nº 22 e 23, conforme a seguir:

Restaram **Desclassificadas** para o item nº 22, as participantes: **R.E DA SILVA E SILVA LTDA; COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS CHAVANTES LTDA – ME; e DMTEC SOLAR EIRELI**. Permanecendo Classificada a participante **QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA**.

Restaram **Desclassificadas** para o item nº 23, todas as participantes que ofertaram proposta para o mesmo, quais sejam: **R.E DA SILVA E SILVA LTDA; DPO MATERIAIS ELETRICOS; DMTEC SOLAR EIRELI; QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA e COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS CHAVANTES LTDA – ME**. Restando **FRACASSADO** o item nº 23.

Fica a empresa **QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA** provisoriamente vencedora do item nº 22, ficando condicionada a conferência de e aprovação de sua documentação de Habilitação. Ficam **Convocadas**



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

as participantes interessadas, para o acompanhamento das análises de documentos, sendo designada a data de **31/03/2023, a partir das 09 (nove) horas**, para análise dos documentos da **Recorrente**, oportunamente será divulgado o resultado das análises no próprio chat da plataforma BLL, sendo consequentemente aberto prazo para eventual recurso para as demais participantes.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Danilo Boa Sorte de Oliveira

Pregoeiro Oficial

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 197/2022 DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI - SP

EDITAL N.º 19 / 2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 197 / 2022

1

**QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA.**, ora denominada Recorrente, já qualificada no certame acima identificado, com este apresenta suas **RAZÕES DE RECURSO** face a decisão do pregoeiro que aceitou a proposta da empresa R.E DA SILVA E SILVA LTDA., pelos fundamentos que seguem adiante:

## 1. DAS RAZÕES DE RECURSO

### 1.1 DO ERRO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA

O pregão acima identificado teve sua fase de lances iniciada na data do dia 03 de março de 2023, sendo que, para o item 22, após a desclassificação da licitante DPO MATERIAIS ELETRICOS, pelo motivo de que, apresentou na proposta de preços, modelo de lâmpada que não atendia as especificações exigidas pelo edital, foi convocada a licitante R.E DA SILVA E SILVA LTDA., que também apresentou proposta de preços com produto diverso daquele constante no edital, conforme comparação abaixo:

Descrição detalhada do item nas fls. 32 do edital, que pede essencialmente lâmpada com **potência 18W e com luminosidade de no mínimo 2000 lúmens**:

22	Lâmpada Tubular LED -18W-potência -18W-frequência -50/60Hz-tensão -bivolt (127V/220V) -IRC = 80-Fator de potência = 0,92-fluxo luminoso mínimo = 2000lm-temperatura de cor = 6500K-base -G13-Vida útil mínima = 25.000horas-ângulo de abertura = 200º-garantia mínima -2 anos-especificação do LED -SMD-não deve conter mercúrio e não emitir raios infravermelhos	15.000 UNIDADE
----	--	----------------

Descrição apresentada na proposta ofertada pela licitante R.E DA SILVA E SILVA LTDA., ofertando lâmpada com **potência 9W e com luminosidade de 1000 lúmens**:

Nr Item	Descrição Item	Marca/Modelo	Quantidade Total
2	Lâmpada Tubular LED -9W -potência -9W-frequência -50/60Hz-tensão -bivolt (127V/220V) -IRC = 80-Fator de potência = 0,92-fluxo luminoso mínimo = 1000lm-temperatura de cor = 6500K-base -G13-Vida útil mínima = 25.000horas-ângulo de abertura = 200º-garantia mínima -2 anos-especificação do LED -SMD-não deve conter mercúrio e não emitir raios infravermelhos	MAK LED/MAK LED	15.000

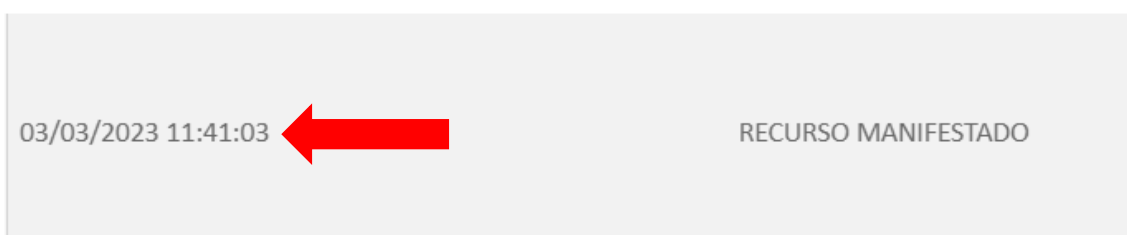
Nota-se que há clara incompatibilidade entre as descrições do produto inicialmente ofertado pela recorrida com aquele exigido no edital, o que de pronto já seria motivo para desclassificação da proposta.

Contudo, o pregoeiro, sem observar a incompatibilidade entre o que pede o Edital e o que o licitante MAK LED ofereceu, e também sem realizar qualquer diligência para

verificar se o produto atendia ou não o edital, declarou a licitante vencedora e abriu prazo para manifestação de intenção de recurso.

A recorrente imediatamente registrou intenção de recurso, no sentido de que o produto ofertado pela licitante R.E DA SILVA E SILVA LTDA. não atendia as especificações do edital, sendo que, **somente após esta manifestação da recorrida registrada no sistema**, expondo o motivo, a licitante recorrida na tentativa de sanear o erro, conforme imagem abaixo, anexou proposta readequada, alterando o produto ofertado, **conduta esta não permitida no âmbito de processo licitatório, uma vez que altera a substância da proposta.**

Note-se que a manifestação de recurso acabou servindo de “alerta” à licitante recorrida, o que se conclui pelos horários registrados no sistema, uma vez que a intenção de recurso antecede a inclusão do arquivo com a proposta readequada.



Destaca-se ainda, para o fato de que, a licitante anterior fora desclassificada exatamente pelo motivo de que o produto ofertado não atendia as especificações do edital, e, posteriormente, foi pela administração aceito proposta de licitante, cujo produto também não atendia as especificações do edital, em total desarmonia com o princípio do tratamento isonômico entre os licitantes.

Contudo o fato é que cada licitante é responsável pela elaboração de sua proposta e deve ter a cautela de garantir que o produto que oferta atende àquele descrito no edital, tudo de modo a garantir que não haja defeito no negócio jurídico ao qual se propõe.

Nesse caso, a licitante recorrida apresentou proposta com vício de validade.

Ademais, eventuais correções só são permitidas quando em caso de erro formal ou material, que **não alterem a substância da proposta**, conforme dispõe o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 que também rege este edital:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nota-se que, erro substancial ocorre quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Exemplo de erro substancial é a não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital ou indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas<sup>1</sup>.

Sobre a regra acima citada, o próprio edital traz também no item 8, alínea “f” regra de que o pregoeiro poderá “sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”. Sendo assim, a admissão de correção de erro substancial afronta o edital de licitação e fere o princípio da legalidade e da vinculação às regras do edital. A mesma regra é repetida no item 8.3. e no item 11.8. com destaque, conforme abaixo:

11.8. O(a) pregoeiro(a) poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar **erros** ou falhas **que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Importa destacar que, não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O citado art. 139 do Código Civil define que:

*Art. 139. O erro é substancial quando:*

*I - interessa à natureza do negócio, **ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; (Destaque nosso)***

Sendo assim, incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

---

<sup>1</sup>Fonte: <https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/licitante-encaminhou-proposta-de-precos-na-licitacao-com-erro-ou-falha-pode-corriger>. Acesso em: 07.03.2023.

## 2. DO NÃO ATENDIMENTO DO FLUXO LUMINOSO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL

Nota-se que, sobre o fato, também não houve qualquer diligência por parte do pregoeiro para averiguar se algum dos produtos da marca ofertada atenderia às especificações mínimas contidas no edital.

Sendo assim, apesar de não ter havido intenção de recorrer em relação ao item 23, a aceitação do mesmo igualmente ao item 22, se deu de forma irregular pela administração, e o caminho correto também seria a revisão do ato. Isso porque a referida marca MAK LED, oferecida na última proposta enviada pela licitante recorrida, da mesma forma que não possui lâmpadas com 2000 lumens no item 22, também não possui de 1000 lumens no item 23.

A comprovação disso se dá por uma simples análise dos produtos que a marca tem com registro no INMETRO (obrigatório para produzir, importar e comercializar lâmpadas LED tubulares T8, e outras), no qual constam as especificações básicas e obrigatórias informadas.

Pela pesquisa, constata-se que, as lâmpadas MAK LED se limitam a 1850 lumens para lâmpadas tubulares de 18W (item 22) e 900 lumens para lâmpadas tubulares de 9W (item 23).

Abaixo, segue o resultado da pesquisa obtida junto ao site do INMETRO, onde constam os ÚNICOS registros de lâmpadas LED tubulares T8 da marca MAK LED, dois ativos e um cancelado, e em nenhum deles constam modelos de 18W com 2000 lumens e 9W com 1000 lumens:

**Registro de Objeto** Consultar registros concedidos

Q Detalhes do Registro 004823/2020

Status: **Ativo** MAK LED LTDA  
Rua Machado de Assis, 101 Cep:87015-580 | Zona 6 - MARINGÁ - PR  
Tel: (44) 3255.3348 - COMERCIAL1@MAKLED.COM.BR - CNPJ: 17.988.788/0001-23

Concessão: 13/08/2020  
Programa de Avaliação da Conformidade: Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base

Portaria Inmetro: nº 144 de 13/03/2015  
Nome de Família: MAK LED/SMD/Tubular LED/25000h  
Certificado: 8079519.31

[Pesquisar histórico de alterações](#)

Data	Alteração	Marca	Modelo	Descrição	Código de barras
13/08/2020	Incluído	MAK LED	14.05.40.008	9W/WFP>=0.92/900lm/100lm/W/4000K/TB	7898590222260
13/08/2020	Incluído	MAK LED	14.05.65.008	9W/WFP>=0.92/900lm/100lm/W/6500K/TB	7898590222239
13/08/2020	Incluído	MAK LED	14.05.40.018	18W/WFP>=0.92/1850lm/102.7lm/W/4000K/TB	7898590222277
13/08/2020	Incluído	MAK LED	14.05.65.018	18W/WFP>=0.92/1850lm/102.7lm/W/6500K/TB	7898590222246

2

<sup>2</sup> <http://registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?pag=1&NumeroRegistro=004823/2020>. Acesso em: 07.03.2023.

**Q** Detalhes do Registro 002187/2022

**Status**  
Ativo

**Concessão**  
23/02/2022

**MAK LED LTDA**  
Rua Machado de Assis, 101 Cep:87015-580 | Zona 6 - MARINGA - PR  
Tel: 4432563348 - comercial01@makled.com.br - CNPJ: 17.966.798/0001-23

**Programa de Avaliação da Conformidade**  
Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base

**Portaria Inmetro**  
nº 69 de 16/02/2022

**Nome de Família**  
SMD / LED Tubular / 25.000 horas

**Certificado**  
4800627.31

[-Pesquisar histórico de alterações](#)

Data	Alteração	Marca	Modelo	Descrição	Código de barras
23/02/2022	Inclusão	MAK LED	14.05.40.010	10 W / 900 lm / 90 lm/W / FP>0,92 / 4000K / LED Tubular	7898590226138
23/02/2022	Inclusão	MAK LED	14.05.65.010	10 W / 900 lm / 90 lm/W / FP>0,92 / 6500K / LED Tubular	7898590226145
23/02/2022	Inclusão	MAK LED	14.05.30.018	18 W / 1850 lm / 102 lm/W / FP>0,92 / 3000K / LED Tubular	7898590226152
23/02/2022	Inclusão	MAK LED	14.05.40.018	18 W / 1850 lm / 102 lm/W / FP>0,92 / 4000K / LED Tubular	7898590222277
23/02/2022	Inclusão	MAK LED	14.05.65.018	18 W / 1850 lm / 102 lm/W / FP>0,92 / 6500K / LED Tubular	7898590222246

3

**Q** Detalhes do Registro 002065/2018

**Status**  
Cancelado

**Concessão**  
18/04/2018

**Cancelamento**  
02/12/2019

**MAK LED LTDA**  
Rua Machado de Assis, 101 Cep:87015-580 | Zona 6 - MARINGA - PR  
Tel: (44) 3255.3348 - COMERCIAL1@MAXLED.COM.BR - CNPJ: 17.966.798/0001-23

**Programa de Avaliação da Conformidade**  
Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base

**Portaria Inmetro**  
nº 144 de 13/03/2015

**Nome de Família**  
SMD/TUBULAR/25000

**Certificado**  
TUV 17.1044

**Motivos do Cancelamento**  
Não foram encontrados motivos

[-Pesquisar histórico de alterações](#)

Data	Alteração	Marca	Modelo	Descrição	Código de barras
18/04/2018	Inclusão	MAK LED	14.05.40.009	127-220V, 9W, 900lm; 100lm/W; FP: U0,92; 4000K; Padrão Dimensional: T	7898590222260
18/04/2018	Inclusão	MAK LED	14.05.40.018	127-220V, 18W; 1850lm; 103lm/W; FP: U0,92; 4000K; Padrão Dimensional: T	7898590222277
18/04/2018	Inclusão	MAK LED	14.05.65.009	127-220V, 9W, 900lm; 100lm/W; FP: U0,92; 6500K; Padrão Dimensional: T	7898590222239
18/04/2018	Inclusão	MAK LED	14.05.65.018	127-220V, 18W; 1850lm; 103lm/W; FP: U0,92; 6500K; Padrão Dimensional: T	7898590222246
18/04/2018	Inclusão	MAK LED	14.05.60.035	127-220V, 35W; 3800lm; FP: U0,92; 6500K; Padrão Dimensional: T	7898590222253

4

<sup>3</sup> <http://registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?pag=1&NumeroRegistro=002187/2022>.

<sup>4</sup> <http://registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?pag=1&NumeroRegistro=002065/2018>

Sendo assim, além da recorrida apresentar proposta inválida, o produto ofertado inquestionavelmente não atende a quantidade mínima de lúmens exigida na descrição contida no edital, motivo o qual também deverá levar à sua desclassificação.

### 3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É de conhecimento geral que todos os atos advindos da administração pública devem respeito as regras e princípios contidos da Constituição Federal de 1988, previstos no art. 37, caput, ou seja: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.

Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, **só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.**

Hely Lopes Meirelles define que: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum**, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Isto posto, conclui-se que na administração pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, **e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem***. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, **a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada**, é o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

[...]



***XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.***

Desse modo é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica, pois que se o contrário fosse, seriam admitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança jurídica.

É forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

7

#### **4. PEDIDOS**

Diante do todo exposto, pugna-se pelo PROVIMENTO do presente Recurso, com base em todos os fundamentos de fato e de direito apresentados de modo a corrigir decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou proposta da empresa recorrida R.E DA SILVA E SILVA LTDA. para o item 22 do pregão eletrônico nº 197/2022 do município de Birigui – SP, e promova sua desclassificação uma vez que: 1) apresentou proposta inválida contendo vício substancial insanável, e 2) a marca ofertada pela recorrida não dispõe de nenhum produto com registro no INMETRO que atenda a exigência de fluxo luminoso mínimo de 2000 lúmens. Devendo o pregoeiro, por via de consequência, após a desclassificação da recorrida, promover a convocação da licitante subsequente.

Termos em que,

Pede Deferimento

Santa Helena, Paraná, *datado e assinado digitalmente.*

**QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA**  
**GENARO MOACIR PRATES**  
**Sócio Administrador**



## **À ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI – ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Ref: Pregão Eletrônico SRP Nº 197/2022**

A **R.E DA SILVA E SILVA LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 29.765.537/0001-24, INSC. Estad.: 907.741.800.5, com Endereço na AVENIDA ADVOGADO HORACIO RACANELLO FILHO, nº 6326, Bairro ZONA 7 na cidade de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, - e -mail: adm03@resilva.com.br, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sr.ª RONNIE EDSON DA SILVA, RG Nº: 9.275.545-2, CPF/MF Nº. 045.372.929-46, VEM, com o habitual respeito apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado.





Em razão ao recurso apresentado pela empresa QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA., a empresa R.E DA SILVA E SILVA LTDA., vem por esse apresentar tal contra recurso.


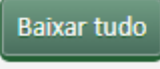
Primeiramente, a fim de fazer o órgão MUNICÍPIO DE BIRIGUI – SP perder tempo por não aceitar o resultado do certame, e apresentar uma proposta vantajosa, a empresa já mencionada, entrou com uma INTERPOSIÇÃO DE RECURSO que beira o ridículo, e desrespeita o tempo e a seriedade do pregão, e o pregoeiro.

A empresa alegou, que a empresa apresentou ao uma proposta que não estava de acordo com as descrições técnicas, alegando que a proposta apresentada as 10:09h se referia ao item que a empresa R.E DA SILVA E SILVA LTDA. só foi consagrar- se detentora da melhor oferta as 11:33H, o próprio pregoeiro alertou pelo que aquela proposta está referindo se a outro item que a empresa tinha sido detentora da melhor oferta.

A empresa passou a ser detentora da melhor oferta as 11:33H, apresentou proposta readequada as 11:54H, exatos 21 minutos de diferença, a empresa QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA., não apresentou um print onde o pregoeiro dizia que o tempo para apresentar a proposta readequada era de 10 minutos, e não encontrei no sistema essa informação. O desespero da empresa que não sabe lidar com a frustração de perder um certame chega a ser infantil, e zomba da inteligência dos responsáveis pelo certame.

Segue abaixo mesmo print apresentado pela QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA., onde a mesma provou que ela mesma estava agindo de má fé, vendo que a proposta que estava no sistema era antes mesmo da empresa ser convocada a readequar a proposta. E como a empresa não estava prevendo futuro, não enviou a proposta com valores atualizados antes de ser informada que era detentora da melhor proposta.

Nome do arquivo	Upload em		
1972023.pdf	03/03/2023 10:09		
1972023_READEQUADA 2.pdf	03/03/2023 11:54		

Abaixo o print do horário que a empresa foi notificada como detentora de melhor lance no item 23, o que evidencia o horário do envio da primeira proposta.

03/03/2023 09:06:58	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é R.E D A SILVA E SILVA LTDA.
---------------------	-------------	---------	--

Abaixo, o print do horário que a empresa foi informada que, a empresa DPO MATERIAIS ELETRICOS foi desclassificada, e que a empresa se tornou então a detentora do melhor lance, o que mostra que não há discrepância entre os horários, em que foi anexado a proposta atualizada.

03/03/2023 11:33:36	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	ntidos na descrição do item. DPO MATERIAIS ELETRICOS desclassificado. Motivo: Produto ofertado não atende aos requisitos de Potência e Fluxo Luminoso exigidos no descritivo.
03/03/2023 11:33:36	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é R.E DA SILVA E SILVA LTDA.
03/03/2023 11:33:46	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		Manifestamos intenção de recurso contra a classificação de RE DA SILVA E SILVA LTDA, porque conforme está c laro na proposta anexada, que a lâmpada ofertada não atende a especificação solicitada, principalmente no to cante ao fluxo luminoso, que deve ser de 2000 lumens
03/03/2023 11:41:03	RECURSO MANIFESTADO	QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL L TDA.	no próximo. O modelo ofertado foi com 1000 lumens. A

Seguindo, o desespero da empresa para arrematar lotes sem apresentar bons lances, e por não aceitar os resultados do certame e sair sem arrematar nenhum lote, por não ter equipamento que tenha tanta qualidade quanto o que a empresa apresentou, em seu recurso também se achou no direito de faltar com respeito até com pregoeiro, criticando o trabalho realizado pelo mesmo, querendo ao meu ver cancelar todo pregão por não aceitar um resultado. Visto que ao dizer que o pregoeiro não estava habito a realizar suas diligências, e que deveria ter solicitado que as certificações dos produtos, e todos os itens fossem encaminhadas antes do certame, aliás encaminhar juntamente até o catalogo com tais descrições. Então para que a mesma possa ganhar um pregão solicitou que o ato todo fosse revisado, alegando que o pregoeiro não sabe fazer o próprio trabalho.



A mais não temos nada a acrescentar, a não ser o pedido que o pregoeiro ignore os pedidos da empresa QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA.

RONNIE EDSON DA SILVA

Cargo SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 045.372.929-46

RG: 9.275.545-2